

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 730, DE 2007

Altera a Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1896, para disciplinar a oferta de bilhetes aéreos com tarifas promocionais.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 730, de 2007, agrega o artigo 228-A à lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1896. O novo dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 228-A No caso de bilhetes de passagem oferecidos com tarifas promocionais, o transportador deverá divulgar, nas peças de publicidade correspondentes, o número de assentos em cada vôo reservados à promoção.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, tarifas promocionais são aquelas praticadas com preço reduzido, de caráter temporário, com período definido de início e término de venda e de utilização, válidas em vôos pré-selecionados.

§ 2º O transportador deverá informar previamente ao Departamento de Aviação Civil, para cada promoção, o período de vendas, a quantidade de assentos disponibilizados em cada vôo, o preço das tarifas, o período de validade da promoção e demais regras tarifárias.”

Em sua justificação, o ilustre autor do Projeto, o Deputado Carlos Eduardo Cadoca, afirma que a proposição tem como propósito “(...) elevar a transparência no relacionamento entre os clientes e as companhias aéreas, no que tange à venda de passagens com tarifas promocionais.” Ainda segundo o autor do Projeto, o novo diploma tem por objetivo incluir no Código Brasileiro de Aeronáutica dispositivo que garanta o cumprimento do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), o qual dispõe:

“A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

E prossegue o Deputado Carlos Eduardo Cadoca: “O diploma visa a que o cidadão tenha todos os dados necessários para decidir se comprará, (...)”

“A experiência nos mostra que as empresas aéreas não têm cumprido esse dispositivo, embora seja possível fazê-lo.”

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a matéria com duas Emendas, oferecidas pelo relator, o Deputado Leandro Sampaio.

A primeira delas modifica o art. 1º do Projeto, o qual passa à seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar as empresas aéreas a divulgarem, na oferta e na publicidade de tarifas promocionais, todas as informações referentes à promoção.”

A segunda Emenda altera o art. 2º da proposição, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º Na oferta e na publicidade de bilhetes de passagem com tarifas promocionais, o transportador deverá divulgar ao consumidor, bem como informar previamente à Agência Nacional de Aviação Civil, para cada promoção, os assentos disponíveis para a promoção em cada voo, o período de vendas, o preço da tarifa, o período de validade das promoções e demais regras tarifárias.”

A segunda Emenda define ainda o que são tarifas promocionais.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Lei nº 730, de 2007, com Emenda própria. Também aprovou a Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor e rejeitou a Emenda nº 2 do mesmo Colegiado. A Emenda da Comissão de Viação e Transportes, no entanto, é exatamente igual à Emenda rejeitada, apenas nela se grafou o artigo acrescido (art. 228-A) e se agregou a expressão “NR”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o art. 22, I, da Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar em direito civil e aeronáutico. O Projeto em análise cuida de tais matérias. O direito do consumidor pode ser entendido como um capítulo do direito civil referente a obrigações contratuais de consumo. Há que se ter em consideração, porém, que o texto da Constituição deixa alguma dúvida sobre se cabe também aos Estados e Distrito Federal legislar em matéria do direito do consumidor (art. 24, V). Não há, todavia, duvidar da competência da União em tais casos, e é disso que se trata no Projeto que ora se analisa. Por sua vez, o transporte aéreo está inserto no direito aeronáutico.

Por outro lado, não há impedimento à iniciativa de Parlamentar na matéria, conforme se depreende da leitura do parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição.

A matéria é, portanto, constitucional. Também são constitucionais as Emendas apresentadas nas duas Comissões de mérito.

No que concerne à juridicidade, verifica-se que em nenhum momento a proposição e as Emendas apresentadas a ela nas Comissões de mérito violam os princípios gerais do direito que informam o nosso sistema jurídico. O Projeto de Lei nº 730, de 2007, é, desse modo, jurídico. Também são jurídicas as Emendas apresentadas nas duas Comissões de mérito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer no Projeto.

A emenda nº 2, oferecida pela Comissão de Defesa do Consumidor, precisa ser ajustada aos ditames da Lei nº 95, de 1998, com agregação da expressão “NR”. Demais, há que se agregar o número do dispositivo acrescentado no início do artigo (Art. 228-A). Essas modificações já foram incorporadas à Emenda da Comissão de Viação e Transportes. Há que se fazer, porém, pequena correção de língua.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 730, de 2007, da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, da Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor na forma de Subemenda, e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, também na forma da respectiva Subemenda.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº. 730, DE 2007**

Altera a Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1896, para disciplinar a oferta de bilhetes aéreos com tarifas promocionais.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Leo Alcântara

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dá-se à Emenda Modificativa nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

“Art. 228-A. Na oferta e na publicidade de bilhetes de passagem com tarifas promocionais, o transportador deverá divulgar entre os consumidores, bem como informar previamente à Agência Nacional de Aviação Civil, para cada promoção, os assentos disponíveis para a promoção em cada voo, o período de vendas, o preço da tarifa, o período de validade das promoção e demais regras tarifárias.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, tarifas promocionais são aquelas praticadas com preço reduzido, de caráter temporário, com período definido de início e de término de venda e de utilização, válidas em voos pré-selecionados.”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº. 730, DE 2007**

Altera a Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1896, para disciplinar a oferta de bilhetes aéreos com tarifas promocionais.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Leo Alcântara

**SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO
DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Substitui-se na Emenda da Comissão de Viação e Transportes a expressão “divulgar ao consumidor” pela expressão “divulgar entre os consumidores.”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator